



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006869/99-80  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.511  
RECURSO Nº : 125.239  
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRILAMPO S/C LTDA. –  
ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO ATIVIDADE. EDUCAÇÃO INFANTIL E PRÉ-PRIMÁRIO. LEI 10.034/2000.

As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de pré-escola e ensino fundamental, a partir da edição da Lei 10.034/2000, não estão impedidas de optar pelo SIMPLES.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.239  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.511  
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRILAMPO S/C LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO E VOTO

Impugnando o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES (fl. 11), a contribuinte alegou não ser sua atividade assemelhada à de professor e que não poderia haver limite qualitativo à opção.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 21/25), sob o fundamento de que a atividade de ensino ou treinamento assemelha-se à de professor, discorrendo sobre a matéria, mencionando o art. 9º, inc. XIII da Lei 9.137/96, o art. 51 da Lei 7.713/88, o art. 52 da Lei 7.450/85, a IN SRF 23/86, o PN CST 08/86 e o ADN COSIT 29/99.

Em recurso tempestivo (fls. 27/39), a contribuinte alega, inicialmente, ser possível a apreciação da constitucionalidade na via administrativa, defende a inconstitucionalidade da Lei 9.137/96, por estabelecer limite qualitativo à opção pelo Sistema e por ferir o princípio da isonomia, sustenta não haver semelhança entre sua atividade e a de professor.

Verifica-se, pelo contrato social da recorrente, fls. 14 a 16, que seu objetivo é a educação maternal, infantil e pré-primário, sendo que, a partir da edição da Lei 10.034, de 24 de outubro de 2.000, o art. 9º da Lei 9.317/96 foi alterado, dispondo o art. 1º daquela Lei:

“Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

A matéria foi regulamentada pela IN SRF 115, de 27 de dezembro de 2.000, que estabeleceu em seu art. 1º, § 3º:

“Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.006869/99-80  
Recurso nº: 125.239

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.511.

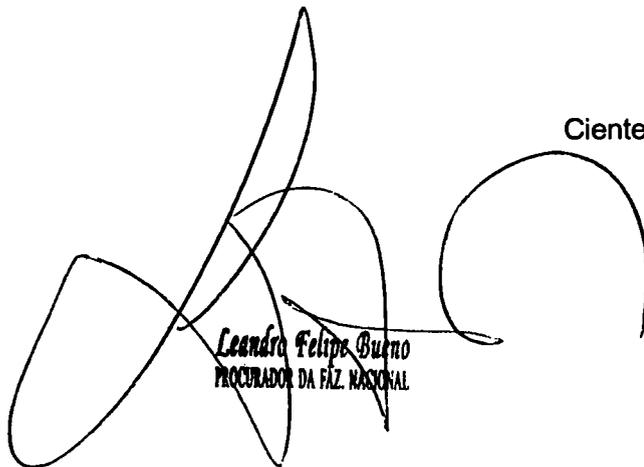
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Mocyry Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 12/06/2003



**Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL**